



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

073/2023

PROJETO DE LEI Nº

049/2023

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE SISTEMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS À ATIVIDADE TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 830/2023

Santiago, RS, 07 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei n.º 049/2023, o qual **“DISPÕE SOBRE SISTEMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS À ATIVIDADE TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo n.º 1500

Em 07 / 08 / 2023

Às 12 hs 28 min.

Clara
Funcionário Responsável

Excelentíssimo Senhor

JOÃO ALBERTO FERREIRA DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

"DISPÕE SOBRE SISTEMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS À ATIVIDADE TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Santiago, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 2º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I - o Conselho Municipal de Inovação (CMI);

II - o Fundo Municipal da Inovação (FMI);

III - o Programa de Incentivo à Inovação (PII); e

IV - o Plano de Inovação do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação - CMI, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido nesta Lei;

VII - acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação do Poder Executivo Municipal;

VIII - avaliar as solicitações de isenção parcial de ISS com base no incentivo a inovação desta lei;

IX - aprovar seu Regimento Interno;

X - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XI - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XIII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei; e

XIV - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Conselho Municipal de Inovação será constituído por até sete membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I – três representantes do Poder Público Municipal, dentre os quais o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Santiago, que será o Presidente do Conselho;

II - um representante das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município;

III - dois representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, agência de desenvolvimento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no município de Santiago; e

IV – um representante de incubadoras de empresas inovadoras de Santiago.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação, de que tratam os incisos II a IV será de três anos.

§ 2º Os membros do conselho serão designados por meio de Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Inovação contará com uma Secretaria Executiva que funcionará junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e

IV - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO**

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Santiago, sob a forma de programas e projetos.

Art. 9º O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 10º O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para empresas, planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Santiago.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 11º Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, diretamente para o Fundo;

II - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

III - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

VIII - outros recursos financeiros, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Santiago.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao fundo no orçamento municipal.

Art. 12 Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

I - para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte;

II - para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

III - para projetos de inclusão digital; e

IV - para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 13 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Santiago, com:

I - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município; e

II - pesquisadores com interveniência a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação, ou autônomos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos ao concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 12. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 14 É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria profissional;e

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 15 A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por seu titular.

Parágrafo Único. São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;

VI - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

VII - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

VIII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IX - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

X - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI - estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e

XII - analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 16 A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Inovação será secretariada por um servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e a função de Contador será exercida por um dos servidores municipais, não se afastando a possibilidade de terceirização do serviço contábil.

Art. 17 O Fundo Municipal de Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 18 O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 18 desta Lei poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 20 O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 21 Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22 Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 23 As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, sustentabilidade, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 24 As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, sustentabilidade, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

CAPITULO IV
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 25 Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Inovação, a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 26 O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no município de Santiago, mediante incentivo fiscal, deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Inovação (CMI).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 2º Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Inovação:

I - cidadãos residentes e domiciliados em Santiago que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público; e

II - microempreendedor individual, empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio e grande porte, com sede em Santiago, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

§ 3º Mediante a captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Inovação, que deverá conter os seguintes dados:

I - número do certificado;

II - identificação do projeto e do proponente;

III - nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;

IV - valor total do projeto;

V - valor autorizado para captação;

VI - valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;

VII - número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos; e

VIII - prazo de validade do certificado.

§ 4º O contribuinte incentivador, que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), até o limite mínimo de alíquota de 2% do valor devido, no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício imediatamente seguinte.

§ 5º O contribuinte incentivador poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de sua sede situada em Santiago, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício seguinte, em conformidade com a Lei Municipal nº 319/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Os valores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Inovação, que não poderá ser inferior a dois por cento nem superior a três por cento das somas das receitas estimadas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 28 Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Santiago, da administração direta ou indireta, poderá elaborar um Plano Anual de Inovação, em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

§ 1º O Plano Anual de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes a fim de estabelecer à sua execução.

§ 2º O plano anual de inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

Art. 29 O Município de Santiago, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei de Licitações em vigor, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Art. 30 Visando a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações promovidas pelo Município serão observadas as disposições da Lei de Licitações em vigor, com redação que lhes foi dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010 (Lei da Inovação).

Art. 31 Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação; e

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do município.

Art. 32 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS, 07 DE AGOSTO DE 2023.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 049/2023

"DISPÕE SOBRE SISTEMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS À ATIVIDADE TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Através do presente, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Casa Legislativa, a apreciação do Projeto de Lei que dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e de inovação, visando o desenvolvimento sustentável e tecnológico do município de Santiago/RS.

A legislação apresentada, traz o panorama sobre ser a Lei de Inovação de Santiago/RS, como o objetivo principal de promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental por meio da promoção da inovação no município. Essa lei busca criar um ambiente propício para o surgimento e o crescimento de empresas inovadoras, estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, e melhorar os serviços públicos oferecidos à população.

A implementação da legislação de inovação, inserida no contexto do Programa Santiago Mais, com o subprograma Santiago Mais Inovação e Empreendedorismo, é uma estratégia fundamentada na visão de tornar Santiago cidade cada vez mais empreendedora e fomentar um ecossistema de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

inovação robusto. Essa iniciativa é motivada por uma série de desafios e oportunidades que se apresentam atualmente, justificando a adoção de medidas específicas para promover o empreendedorismo e a inovação no município.

Além disso, a criação de um ecossistema de inovação é fundamental para impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do município. Ao incentivar a colaboração entre empresas, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades, a legislação visa criar um ambiente propício para o intercâmbio de conhecimento, a geração de soluções inovadoras e o surgimento de novas oportunidades de negócio. Esse ecossistema de inovação permite a criação de sinergias entre diferentes atores, fortalecendo a capacidade de inovação e estimulando o surgimento de startups e empresas de base tecnológica.

Também, a promoção do empreendedorismo e da inovação no contexto do Programa Santiago Mais contribui para a transformação de Santiago em uma cidade atrativa para investimentos e talentos. Ao criar um ambiente favorável ao empreendedorismo e à inovação, o município se posiciona como um polo de desenvolvimento tecnológico e econômico, atraindo empresas, investidores e profissionais qualificados. Isso gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento, impulsionando o crescimento econômico, aumentando a arrecadação de impostos e gerando benefícios para toda a sociedade santiaguense.

A justificativa principal para a implementação dessa lei é o potencial de impulsionar a economia local. A inovação é um dos principais motores do crescimento econômico e da competitividade no cenário global. Ao incentivar a inovação, a lei cria oportunidades para o surgimento de novas empresas, a geração de empregos qualificados, o aumento da arrecadação de impostos e a atração de investimentos para o município de Santiago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Um dos principais desafios enfrentados pelos municípios brasileiros é a necessidade de diversificar sua economia e criar novas oportunidades de emprego, principalmente para os jovens. O empreendedorismo e a inovação são vetores-chave para estimular o crescimento econômico, impulsionar a criação de novas empresas e incentivar a geração de empregos qualificados. Ao direcionar esforços para fomentar o empreendedorismo jovem, a legislação busca proporcionar um ambiente propício para que os jovens empreendedores possam desenvolver suas ideias e iniciar seus negócios, contribuindo para a renovação e diversificação do tecido empresarial de Santiago.

Outrossim, a lei também busca promover a inclusão digital, tornando o acesso às tecnologias e serviços digitais mais amplo e equitativo. Isso contribui para reduzir as desigualdades sociais e possibilita que mais pessoas e empresas possam se beneficiar das oportunidades oferecidas pela era digital.

Outra justificativa relevante para essa legislação é a necessidade de aprimorar a qualidade dos serviços públicos municipais. Ao estabelecer o Fundo Municipal de Inovação e o Conselho Municipal de Inovação, a lei cria mecanismos para a captação de recursos e a implementação de projetos inovadores voltados para a melhoria dos serviços públicos. Isso pode resultar em uma maior eficiência administrativa, na oferta de serviços mais eficazes e no atendimento das demandas da população de forma mais ágil e eficiente.

Além disso, a criação do Programa de Incentivo à Inovação, com a concessão de incentivos fiscais, estimula a participação do setor privado no desenvolvimento de projetos inovadores. Isso estabelece uma parceria entre o setor público e o setor privado, permitindo a colaboração mútua na busca por soluções inovadoras e no desenvolvimento de novos produtos, serviços e tecnologias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Em suma, a legislação de inovação busca criar um ambiente favorável à inovação, incentivando o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. Através da promoção da inovação, pretende-se impulsionar a economia local, melhorar os serviços públicos e promover a inclusão digital, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município e o bem-estar da população.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO/RS, 07 DE AGOSTO DE 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'T' followed by a series of loops and a final flourish.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal